



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 1 de JUNHO de 2016.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 195/16 - C

Ref.: Ofício SGP-12 nº 66/2016

DOCREC

381/2016

Senhor Presidente

Em atenção ao pedido de subsídios da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, encaminho a Vossa Excelência cópia das informações prestadas pelas Secretarias Municipais de Infraestrutura Urbana e Obras e de Coordenação das Subprefeituras a respeito do Projeto de Lei nº 534/2014, de autoria do Vereador Eliseu Gabriel, que cria o plano de auditoria de qualidade do recapeamento asfáltico realizado por empresas permissionárias e concessionárias de serviços públicos.

Na oportunidade, renovo a essa Presidência meus protestos de apreço e consideração.

FRANCISCO MACENA DA SILVA
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

ANTONIO DONATO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/DMF/lcgs
Resp 534-14

IMP - SEP.22 - 02/06/2016 - 12:27 - 002843 - 1/1

DEPARTAMENTO DE CONTROLE DE USO DE VIAS PÚBLICAS
CONVIAS

Do Processo nº 2016-0.061.383-3

Folha de informação nº 10
em 24/03/2016 (a).....

SIURB.G
Senhor Chefe de Gabinete,

CÓPIA

Nicolas Novais Rosseto
Encarregado de Setor II
R.F. 811/042-5
SIURB - CONVIAS C

Cuida-se de Projeto de Lei nº 534/2014, de autoria do nobre edil Eliseu Gabriel, que "cria o Plano de Auditoria de Qualidade dos Serviços de recapeamento asfáltico por empresas permissionárias e concessionárias de serviços públicos, no âmbito do município de São Paulo".

A matéria relativa à camada asfáltica das vias é objeto de extensa regulamentação pela Municipalidade, a saber:

- i) Decreto nº 46.921, de 18 de janeiro de 2006, "estabelece critérios adicionais para a execução de obras de infraestrutura urbana nas vias públicas abrangidas por programas de pavimentação e recapeamento asfáltico, bem como para a reparação de pavimentos danificados por obras de infraestrutura urbana executadas em todas as vias públicas";
- ii) Normas de reparos das emendas asfálticas estabelecidas com a publicação das Instruções de Reparos de Pavimentos – IR 01/2004, IR 02/2004 e IR 03/2004 – fixam diretrizes para a reparação dos pavimentos flexíveis, de concreto, e articulados (paralelepípedos e blocos de concreto) danificados em decorrência da abertura de valas nas vias públicas; e
- iii) Lei nº 13.614/2003, regulamentada pelo Decreto 44.755/2004, que estabelece as diretrizes para a utilização das vias Municipais e dá outras providências.

Destarte, após análise perfunctória da proposta apresentada em confronto com a legislação em vigor, temos a informar o quanto segue:

O artigo 2º da proposta está contemplado no artigo 7º, inciso IX, da Lei nº 13.614/2003 que elenca como obrigação do permissionário/concessionário de serviços públicos a execução das obras de reparação do pavimento das vias públicas e dos passeios, bem como reinstalar o mobiliário urbano e a sinalização viária, conforme especificações técnicas e prazo estabelecido pela Municipalidade.

O artigo 10º do projeto está abarcado pelo artigo 24 § 5º do Decreto nº 44.755/2004 que determina a obrigatoriedade a CONVIAS de manter o cadastro de todas as permissões concedidas informando mensalmente à Secretaria de Coordenação das Subprefeituras.



DEPARTAMENTO DE CONTROLE DE USO DE VIAS PÚBLICAS
CONVIAS

Do Processo nº 2016-0.061.383-3

CÓPIA

Folha de informação nº.....

em 24/03/2016 (a)

Nicolas Novais Rosa
Encarregado de Setor II
R.F. 811.042-5
SIURB - CONVIAS G

No tocante ao Plano de Auditoria da Qualidade dos Serviços Executados, previsto nos artigos 3º a 7º da proposta, esclarecemos que o artigo 24 do Decreto nº 44.755/2004, regulamentador da Lei nº 13.614/2003, prescreve competência às Subprefeituras para a fiscalização técnica da reposição do pavimento. Senão vejamos:

"Art. 24. A fiscalização técnica do cumprimento das obrigações constantes do Termo de Permissão de Uso será efetuada por CONVIAS, cabendo às Subprefeituras competentes a fiscalização técnica da execução das obras ou serviços de implantação e manutenção, relativamente à reposição do pavimento do leito carroçável, dos passeios das vias públicas e do mobiliário urbano, e ao DSV a fiscalização quanto à ocupação das vias e à reposição da sinalização viária, nos termos, respectivamente, dos artigos 28, 29 e 30, todos da Lei nº 13.614, de 2003".

No mais, salientamos que o aludido diploma legal, objetivando garantir a reposição do pavimento ao estado original, estabelece ao permissionário a obrigatoriedade de prestar caução no montante de 30 % (trinta por cento) do valor estimado do custo da reparação, sendo a restituição do valor 30 (trinta) dias após a certificação da conclusão da obra pela Subprefeitura competente.

Sobre a matéria, informamos, ainda, que a Companhia de Gás de São Paulo – COMGÁS ajuizou a ação judicial nº 0033074-03.2011-8.26.0053, em trâmite na 14ª Vara de Fazenda Pública, tendo sido concedida tutela antecipada para afastar a exigência da Municipalidade de reparação, reinstalação ou reposição do pavimento, tanto no leito carroçável como nos passeios das vias públicas, mobiliário urbano e sinalização, em atenção aos artigos 29 e 30 da Lei Municipal nº 13.614/2003, bem como na forma e extensão dos artigos 5º e 6º do Decreto nº 46.921/2006 e itens 4.4.1 e 4.4.2 da IR 01/2004.

Do exposto, não obstante a digna intenção do legislador, opinamos, s.m.j, pelo não seguimento do Projeto de Lei nº 534/14, uma vez que o objeto já é contemplado de forma exaustiva na legislação Municipal vigente.



DEPARTAMENTO DE CONTROLE DE USO DE VIAS PÚBLICAS
CONVIAS

Do Processo nº 2016-0.061.383-3

CÓPIA

Folha de informação nº 12

em 24/03/2016
W. Carlos Novais Rosseto.
Encarregado de Setor II
R.F. 811.042-5
SIURB - CONVIAS G

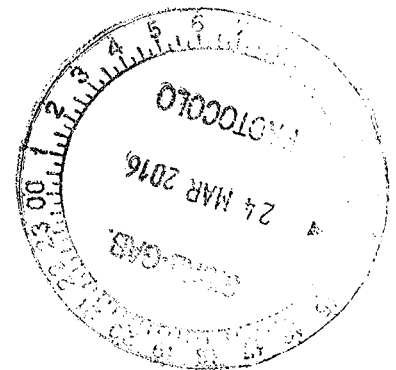
Por derradeiro, sugerimos o encaminhamento do presente a Superintendência de Projetos Viários - PROJ, responsável pelos projetos de dimensionamento da espessura dos pavimentos das vias públicas e das Instruções Normativas de Reparação do Pavimento, bem como a Secretaria de Coordenação das Subprefeituras, pela competência, uma vez que a fiscalização da recomposição do pavimento é atribuição das respectivas unidades administrativas.

Sem mais para o momento, aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de estima e consideração.

São Paulo, 24 de março de 2016.


Marcos A. S. Romano
Diretor de Departamento
CONVIAS -G


Michelle A. de F. Santos
Assistente Jurídico – OAB/SP 324.192
CONVIAS- G





**SUPERINTENDÊNCIA DE PROJETOS VIÁRIOS
DIVISÃO DE PROJETOS DE PAVIMENTAÇÃO – PROJ 1**

do Processo nº 2016–0.061.383-3

Folha de informação nº 14
em 28/03/2016

IVETE BARBOSA QUEIROZ
SIURB- PROJ- 1

INF. : 034/PROJ 1/2016

REF. : Processo nº 2016-0.061.383-3

ASS. : PL nº 534/14 Plano de auditoria de qualidade de serviços de valas

CÓPIA

PROJ G

60.22.50.001

Senhor Superintendente,

No âmbito desta Divisão temos a enfatizar a necessidade do atendimento às Instruções de Reparação de Pavimentos Danificados por Abertura de Valas nos trechos onde houver intervenções nos pavimentos existentes.

Quanto a eventuais legislações ou dispositivos adicionais de auditoria, segue o parecer de CONVIAS, que acolhemos, e sugerimos consulta à Secretaria de Coordenação das Subprefeituras, uma vez que, atualmente, a fiscalização deste tipo de serviço encontra-se subordinada àquela pasta.

Por oportuno, consideramos que, apesar da preocupação demonstrada no texto do PL com eventuais conflitos de interesse entre consultoria e laboratórios de controle tecnológico, o mecanismo de "... contratação de uma consultoria, cujas despesas deverão ser rateadas entre as concessionárias..." (art. 5º) não nos parece o mais adequado ao objetivo proposto.


Geo. DIRCE CARREGÃ BALZAN
PROJ 1


Eng. FERNANDO VILAR LEMOS
Diretor de Divisão Técnica
PROJ 1

SUPERINTENDÊNCIA DE PROJETOS VIÁRIOS

Folha de informação nº

Do Processo nº 2016-0.061.383-3

em

(a)

15 00
Meyen Sandra B. E. dos Passos
Assist. de Gestão de Pol. Públicas
PROJ-G

CÓPIA

Informação: 0987/PROJ-G/2016

Referência: Processo nº 2016-0.061.383-3

Assunto: PL nº 534/14 Plano de auditoria de qualidade de serviços de valas

SIURB.G

60 22 10 001

Senhor Chefe de Gabinete,

Tendo em vista a solicitação de fl. 13, enfatizamos a necessidade de atendimento às Instruções de Reparação de Pavimentos Danificados por Abertura de Valas nos trechos onde houver intervenções.

Acolhemos o parecer de CONVIAS quanto a eventuais legislações ou dispositivos adicionais de auditoria.

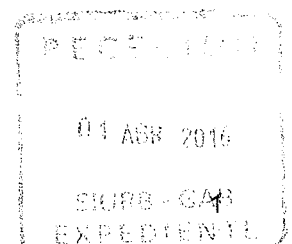
Sugerimos consultar a Secretaria de Coordenação das Subprefeituras pela competência.

Por oportuno, consideramos que no texto do P.L. o mecanismo de "... contratação de uma consultoria, cujas despesas deverão ser rateadas entre as concessionárias ..." (artigo 5º) não nos parece o mais adequado ao objetivo proposto apesar da preocupação demonstrada no P.L. com conflitos entre laboratórios e consultoria.

31 / março / 2016


ENG.º PEDRO LUIZ DE CASTRO ALGODOAL
Superintendente de Projetos Viários
PROJ-G


ALCV/map.



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
INFRAESTRUTURA URBANA
E OBRAS

Folha de informação nº 36

do processo nº 2016-0.061.383-3

em 04/04/2016 a) *Marcia*

Marcia ...
...
...

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 534/14, de autoria do Legislativo, que cria o Plano de Auditoria de Qualidade dos Serviços de recapeamento asfáltico por empresas permissionárias e concessionárias de serviços públicos, no âmbito do município de São Paulo. Pedido de subsídio da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

CÓPIA

SGM-ATL-CHEFIA (60.11.20.030)

Senhora Assessora Chefe

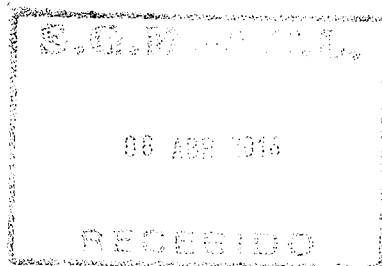
Restituo o presente com os pareceres do Departamento de Controle de Uso de Vias Públicas – CONVIAS às fls. 10/12 e da Superintendência de Projetos Viários – PROJ às fls. 15, aos quais acolho.

04/04/16


ROBERTO GARIBE

Secretário de Infraestrutura Urbana e Obras

Inf.: 0428/SIURB G/2016
ACM/mms





Do Processo Administrativo nº 2016-0.061.383-3 em 26/04/2016

SMSP/ATAJ

Senhor Assessor Chefe,

CÓPIA

Rosemar Finto
RF: 507.347.2
SMSP/ATOS

Diante da solicitação de vossa senhoria as folhas 19, bem como o solicitado pela Assessoria Técnico-Legislativa ATL/SGM às folhas 17 quanto a manifestação conclusiva a respeito do Projeto de Lei n.º 534/2014 temos a informar o quanto segue.

O Projeto de Lei 534/2014, em análise, visa à criação do Plano de Auditoria de Qualidade dos Serviços de recapeamento asfáltico por empresas permissionárias e concessionárias de serviços públicos, no âmbito do município de São Paulo.

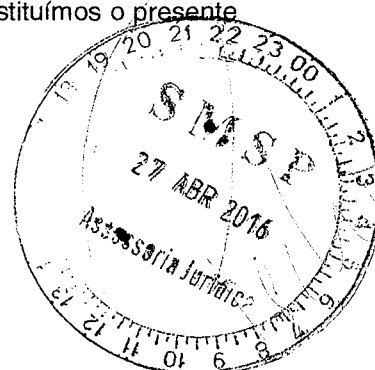
Tal projeto dispõe, em síntese, pela obrigatoriedade das empresas permissionárias e concessionárias de serviços públicos contratarem consultoria que deverá analisar, auditar e emitir relatório detalhado sobre os serviços realizados pelas Permissionárias e Concessionários quanto o recapeamento asfáltico posterior à realização dos serviços.

Como já exposto em parecer emitido por CONVIAS, a matéria relativa à camada asfáltica das vias é objeto de extensa regulamentação pela municipalidade, sendo elas: **decreto 46.921/2016** que estabelece critérios adicionais para a execução de obras de infraestrutura urbana nas vias públicas; **Instruções Normativas 01, 02 e 03 de 2004** que fixam diretrizes para a reparação dos pavimentos flexíveis, de concreto e articulados danificados em decorrência da abertura de valas nas vias públicas e **lei n.º 13.614/2003**, regulamentada pelo **Decreto 44.755/2004** que estabelece diretrizes para a utilização das vias Municipais e da outras providências.

Dessa forma e em análise à matéria trazida pelo projeto de lei n.º 534/2014, não obstante a digna intenção do legislador, entendemos pelo mesmo posicionamento adotado por CONVIAS, no sentido de opinar, s.m.j., pelo não seguimento do Projeto de Lei n.º 534/2014, uma vez que o objeto já é contemplado de forma exaustiva na legislação municipal vigente.

Sendo o que tínhamos a informar, restituímos o presente processo para demais providências.


Erg.º MARCELO BRUNI
ASSESSOR CHEFE
SMSP/ATOS



Do Processo Administrativo nº 2016-0.061.383-3

Assunto: Projeto de Lei nº 534/2014, de autoria do Legislativo, que "Cria o Plano de Auditoria de Qualidade dos Serviços de recapeamento asfáltico por empresas permissionárias e concessionárias de serviços públicos, no âmbito do município de São Paulo". Pedido de subsídios da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente (Ofício SGP.12 – 066/2016).

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo.

SMSP/GAB
Senhora Chefe de Gabinete,

CÓPIA

O presente foi encaminhado a esta Pasta pela Assessoria Técnico-Legislativa - ATL/SGM, nos termos da cota de fl. 17, para análise e posicionamento conclusivo sobre o Projeto de Lei nº 534/2014, acostado às fls. 04, inclusive verso, e 05, no intuito de atender ao pedido de subsídios apresentado pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, da Câmara Municipal de São Paulo, objeto do Ofício SGP.12 – 066/2016 (fls. 02/03).

O projeto em questão "Cria o Plano de Auditoria de Qualidade dos Serviços de recapeamento asfáltico por empresas permissionárias e concessionárias de serviços públicos, no âmbito do município de São Paulo".

Importa destacar que, às fls. 10/12 e fls. 14/15, foram juntadas manifestações da Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras – SIURB sobre a propositura.

Do ponto de vista **político-administrativo**, instada a se pronunciar sobre o referido texto, a Assessoria Técnica de Obras e Serviços - ATOS, à fl. 20, em resumo, acompanhando o mesmo posicionamento adotado pela CONVIAS, entendeu "[...] pelo não seguimento do Projeto de Lei n.º 534/2014, uma vez que o objeto já é contemplado de forma exaustiva na legislação municipal vigente", quais sejam, no Decreto nº 46.921/2016, que estabelece critérios adicionais para a execução de obras de infraestrutura urbana nas vias públicas; nas Instruções Normativas nº 01, 02, 03, de 2004,

COPIA



PREFEITURA DE
SÃO PAULO

COORDENAÇÃO DAS
SUBPREFEITURAS

Folha de informação nº

Do Processo Administrativo nº 2016-0.061.383-3

que fixam as diretrizes para a reparação dos pavimentos flexíveis, de concreto e articulados danificados em decorrência da abertura de valas nas vias públicas; e na Lei Municipal nº 13.614/2003, regulamentada pelo Decreto nº 44.755/2004, que estabelece diretrizes para a utilização das vias municipais, além de outras providências.

Concomitantemente à remessa destes autos para ATOS, foi encaminhado o Memorando nº 09/SMSP/ATAJ/2016 à Superintendência das Usinas de Asfalto - SPUA, consubstanciado no TID nº 14985887, que segue anexado às fls. retro.

Ao apreciar o texto proposto, ainda sob o ponto de vista político-administrativo, a Superintendência das Usinas de Asfalto - SPUA entendeu que o Projeto de Lei nº 534/2014 "[...] é omissa em relação ao quanto veiculado pelo artigo 3º do Decreto nº 50.917/2009, não faz sequer referência à compatibilização referida na legislação indicada". Ainda, explicou que a medida estabelece a possibilidade de aquisição pelas concessionárias/permissionárias do concreto asfáltico produzido na Usina, todavia, esse concreto é destinado exclusivamente ao atendimento da demanda interna da Prefeitura Municipal de São Paulo, de forma que não pode ser comercializado, não havendo previsão legal para tanto (fl. 22).

Quanto aos aspectos **técnico-jurídicos**, s.m.j., entendemos que o Substitutivo ora discutido não merece prosperar, embora seja evidente tratar-se de assunto de interesse local, que se insere no âmbito da competência constitucional legislativa do Município (art. 30, inciso I, da Constituição Federal).

Com efeito, resta patente que a medida dispõe sobre assunto relacionado à gestão administrativa, prevendo atribuições que são de competência da Administração Pública Municipal, demonstrando interferência nas atividades e funções dos órgãos municipais, o que é defeso ao Legislativo, por expressa disposição legal (artigo 2º da Carta Magna, reproduzido no artigo 6º da Lei Orgânica do Município de São Paulo).

Ademais, a política municipal de utilização das vias públicas, inclusive dos respectivos subsolo e espaço aéreo, e das obras de arte de domínio municipal, para implantação, instalação e manutenção dos equipamentos de infraestrutura urbana destinados à prestação dos serviços públicos ou privados, conforme adiantado pela

W

CÓPIA



Folha de informação nº

Do Processo Administrativo nº 2016-0.061.383-3

ATOS, já está disciplinada pela Lei Municipal nº 13.614/2003, e suas respectivas alterações, sendo regulamentada pelo Decreto nº 44.755/2004. Esse diploma legal também delega competência ao Departamento de Controle de Uso de Vias Públicas – CONVIAS, da Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras - SIURB, para outorgar a permissão de uso, e estabelece a competência de outros órgãos municipais, disciplinando a execução e a fiscalização das obras dela decorrentes, além de outras providências.

Quanto às atribuições das Subprefeituras, as mesmas estão previstas, especialmente, nos artigos 22 e 29 da citada Lei nº 13.614/2003. O artigo 22 preceitua que a execução das obras e serviços de manutenção dos equipamentos de infraestrutura urbana já instalados deverá ser precedida de alvará de manutenção, a ser expedido pela Subprefeitura competente, que providenciará, junto ao órgão ou entidade municipal responsável pelo trânsito, a permissão de ocupação da via. Por sua vez, o artigo 29 estabelece que a fiscalização técnica da execução das obras e serviços de implantação e manutenção será efetuada, em conjunto, por engenheiros ou arquitetos e agentes vistoristas das Subprefeituras competentes, no que tange à reposição do pavimento do leito carroçável, dos passeios das vias públicas e do mobiliário urbano, aos quais competirá certificar, ao final, sua adequação às normas vigentes.

No que diz respeito à ação fiscalizatória, compete à Subprefeitura a fiscalização da execução das obras ou serviços de instalação, manutenção e emergência, no que se refere à reposição do pavimento do leito carroçável, dos passeios das vias públicas e do mobiliário urbano, bem como à regularidade da obra ou serviço, verificada mediante a apresentação de alvará de instalação ou de manutenção ou pela comunicação de obra de emergência (artigo 35 do Decreto nº 44.755/2004), cabendo, ao DSV, a fiscalização de obras ou serviços de instalação, manutenção e emergência, no que tange à ocupação das vias públicas, eventuais problemas de trânsito e segurança de pedestres e motoristas, bem como a suspensão temporária da execução de obras ou serviços que estiverem prejudicando o trânsito ou colocando em risco a segurança dos usuários da via pública, mediante a lavratura de auto de suspensão temporária, em observância ao disposto no Código de Trânsito Brasileiro (artigos 36 e 37).

CÓPIA

Do Processo Administrativo nº 2016-0.061.383-3

Importa explicar a vigência da Portaria nº 18/SIURB/2009, que atualizou a composição dos membros da Comissão Permanente (Grupo de Trabalho), instituído pela Portaria nº 248/SIURB-G/2002, que tem como objetivo Revisar e Atualizar as Especificações e Normas de Pavimentação no Município de São Paulo. Consta no site da Prefeitura, na página da SIURB, em específico, no link “Normas Técnicas – Pavimentação”, Relatório da Comissão de Normas – 2013, que informa a realização de reunião semanal dessa Comissão, no intuito de discutir os melhores procedimentos executivos nas camadas dos pavimentos urbanos, equipamentos, materiais alternativos e ambientalmente adequados, procedimentos de projeto, revisão e atualização de normas, pesquisas bibliográficas e atividades de atualização tecnológica. Explica também que, através dessa Comissão, novas tecnologias disponíveis no mercado são discutidas, avaliadas e – quando apresentam bom desempenho comprovado - são incorporadas para utilização nos serviços de pavimentação da Cidade de São Paulo, tendo como suporte fundamental a participação dos Consultores da Escola Politécnica da USP, Professores Liédi Bariani Bernucci e José Tadeu Balbo, especialistas em pavimentação que apóiam os trabalhos da Comissão, inclusive, com participação em reuniões, sem ônus para a Prefeitura de São Paulo.

Deste modo, não faltam normas disciplinando o assunto e ações destinadas a garantir a qualidade das obras e serviços voltados ao recapeamento asfáltico e à pavimentação das vias públicas.

Apreciando o Projeto estritamente de acordo com os preceitos acima mencionados, entendemos que a propositura não merece prosperar, restando patente que a medida dispõe sobre assunto relacionado à gestão administrativa, prevendo atribuições que já são de competência da Administração Pública Municipal, por força de lei, demonstrando interferência nas atividades e funções dos órgãos municipais, o que é defeso ao Legislativo, por expressa disposição legal (artigo 2º da Carta Magna, reproduzido no artigo 6º da Lei Orgânica do Município de São Paulo).

Nesse sentido, em que pese haver previsão de que o Plano de Auditoria será elaborado pela Prefeitura do Município de São Paulo, mesmo que de forma conjunta com as concessionárias e permissionárias que realizam serviços de abertura e

CÓPIA

Folha de informação nº

Do Processo Administrativo nº 2016-0.061.383-3

reparo de valas, estabelece que, para a execução e a realização dos testes para avaliar a qualidade dos trabalhos de reparo do pavimento flexível, deverá ser contratada consultoria, cabendo às concessionárias/permissionárias indicarem 10 (dez) empresas para tanto (artigos 4º ao 6º da propositura, respectivamente). Tais dispositivos demonstram, de maneira clara, a indevida ingerência nas atribuições do Poder Público Municipal, no exercício de suas funções.

Ademais, depreende-se que a propositura, diante de suas previsões essencialmente de caráter procedimental, abrange questões que devem ser regulamentadas por meio de decreto, como já o é por meio dos Decretos nº 44.755/2004 e nº 46.921/2016, este último, inclusive, com proposta de revogação descrita no artigo 13 do Projeto. Vale destacar que decretos são atos administrativos de competência privativa dos chefes do Poder Executivo (artigos 84, inciso IV, da Constituição Federal e 47, inciso III, da Constituição Paulista), que retiram sua validade e eficácia da própria lei regulamentada e se destinam a esclarecê-la, detalhá-la, bem como facilitar sua operacionalidade e aplicação¹.

Por fim, sob o ponto de vista formal, caso a medida não estivesse eivada dos vícios acima explicados, seria necessária a adequação do texto ao disposto no artigo 10, inciso I, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998², o qual prevê que a unidade básica de articulação do texto será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste. À luz desse dispositivo, verifica-se que a indicação dos artigos 10 a 13 deveria ser alterada para números cardinais.

Diante de todo o exposto, entendemos que a propositura mostra-se inócua, pois, além de interferir na gestão da Administração, no que diz respeito à forma de atuação do Poder Público Municipal, a matéria encontra-se disciplinada pelo ordenamento jurídico municipal, trazendo os parâmetros necessários à realização e à fiscalização de tais atividades, estabelecendo a competência dos órgãos municipais pertinentes, assim

¹ Edmir Netto de Araújo, Curso de Direito Administrativo, Editora Saraiva, 3ª edição, p. 38.

² A Lei Complementar nº 95/1998 dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal.

CÓPIA



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
COORDENAÇÃO DAS
SUBPREFEITURAS

Folha de informação nº

Do Processo Administrativo nº 2016-0.061.383-3

como a aplicação das respectivas penalidades em caso de descumprimento dos seus preceitos.

Cumpra salientar que as leis que tratam de organização administrativa, serviços públicos e matéria orçamentária são de iniciativa privativa do Prefeito, "ex vi" do disposto no artigo 37, § 2º, inciso IV, combinado com os artigos 69, incisos II e XVI, todos da Lei Maior local, competindo-lhe, ainda, dispor sobre a estrutura, a organização e o funcionamento da administração municipal (art. 70, inciso XIV, da L.O.M.).

Em conclusão, em que pese a nobre intenção do senhor Vereador, o Projeto de Lei ora discutido não reúne condições de ser oportunamente sancionado, por interferir diretamente no modo de atuação do Poder Público Municipal, o que é vedado, e pelo fato de o seu objeto já estar devidamente disciplinado pelo ordenamento jurídico, Mostra-se, portanto, inviável.

Com nossas considerações, encaminhamos-lhe o presente, para apreciação e, em seguida, assim também entendendo, imediata devolução à SGM/ATL, **em caráter de urgência**, haja vista a solicitação de restituição deste processo, no próximo dia 02 de maio, devidamente instruído com a manifestação das áreas técnicas desta Pasta.

São Paulo, 29 de abril de 2016.


JULIANA PAULA M. S. FRANCO
Assessor Técnico/Jurídico – SMSP/ATAJ
OAB/SP nº 219.721

De acordo.


HUNO MOLINA RODRIGUES DOS SANTOS
Procurador do Município
Assessor Chefe – SMSP/ATAJ
OAB/SP nº 312.157

Do Processo Administrativo nº 2016-0.061.383-3

Assunto: Projeto de Lei nº 534/2014, de autoria do Legislativo, que "Cria o Plano de Auditoria de Qualidade dos Serviços de recapeamento asfáltico por empresas permissionárias e concessionárias de serviços públicos, no âmbito do município de São Paulo". Pedido de subsídios da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente (Ofício SGP.12 – 066/2016).

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo.

SGM/ATL
Senhora Assessora Especial,

CÓPIA

Atendendo ao quanto requerido à fl. 17, tendo sido estes autos instruídos com as manifestações das áreas técnicas desta Pasta, a saber, da Assessoria Técnica de Obras e Serviços – ATOS, à fl. 20, da Superintendência das Usinas de Asfalto – SPUA, à fl. 22, e da Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos – ATAJ, às fls. retro, as quais acolho como razões para opinar, manifesto-me pelo veto integral ao Projeto de Lei nº 534/2014, oportunidade em que restituo-lhe o presente, com a urgência que o caso requer, para adoção das providências decorrentes.

São Paulo, 03 de maio de 2016.


ADRIANA PALHETA CARDOSO
Chefe de Gabinete
SMSP

